



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:**

**ENDEREÇO:** AVENIDA PORTO VELHO, 3281 - JARDIM CLODOALDO - CACOAL/RO - AP 05 CEP: 76963-543

**PAT Nº:** 20232700400061

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 14/11/2023

**CAD/CNPJ:**

**CAD/ICMS:** 00000003414078

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/298/TATE/SEFIN**

1. Simular operações de transferência de gado.
2. Defesa Tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Auto de Infração Procedente.

**1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo simulou operações de transferência de gado com notas fiscais emitidas através de sua inscrição estadual de produtor rural, detentor de tutela judicial para o não pagamento do ICMS, no período de 01/01/2018 a 31/03/2020.

No presente auto de infração foi indicado como Responsável Solidário o Sr.

O presente auto de infração foi lavrado em substituição ao Auto de Infração nº 20192900400050, nos termos do Relatório, documento SEI/RO – 0043858126, juntado no Processo SEI de nº 0030.067869/2022-09.

Ao contribuinte foi oferecido a oportunidade de auto regularizar pelo FISCOFORME, para o recolhimento do ICMS devido sem a aplicação multa, mas a notificação não foi atendida (fls 06 do Relatório Principal).

Para a infração e multa foi indicado o art. 77, VII, "g", 3 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 321.331,20
Multa 90%	R\$ 891.327,38
Juros	R\$ 248.185,01
Atualização Monetária	R\$ 134.672,32
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 1.595.515,91</b>

A intimação foi realizada pelo Domicílio Tributário Eletrônico do contribuinte em 25/02/2025 (fls 43) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96.

A ação fiscal foi iniciada em 27/06/2023 (fls 94) sendo concluída em 19/11/2023, tendo sido prorrogada por 2 vezes (fls 27) e, portanto, concluída dentro do prazo previsto. A ciência do auto de infração foi realizada no dia 18/12/2023, conforme admite o sujeito passivo (fls 02 da defesa).

Houve a apresentação de defesa tempestiva pelo sujeito passivo e pelo responsável solidário.

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que:

I – Em nenhum momento tomou conhecimento do início da ação

fiscal, nem pessoalmente e nem via DET – Domicílio Eletrônico Tributário do Contribuinte;

II – Houve o cerceamento do direito de defesa, pois como não foi dada ciência do início da fiscalização por parte da SEFIN-RO, o sujeito passivo não pôde aferir os atos fiscalizatórios, o que restou impossibilitada a contradita nos procedimentos, tornando nulo todo o procedimento;

III – O auto de infração deve ser julgado nulo em razão de que a DFE – Designação de Fiscalização do Estabelecimento foi emitida e assinada por pessoa incompetente, no caso, a Sr<sup>a</sup> . A emissão de DFE é de competência do Gerente de Fiscalização que na época era o Sr. ;

IV – A acusação é precária e se fundamenta em apuração fiscal falha e imprecisa, que os contratos anexados não possuem assinatura de nenhuma das partes.

Ao final, requer que o auto de infração seja julgado improcedente.

O Responsável Solidário o Sr. em sua defesa, em resumo, argumenta que:

V – Atua como corretor de gado e não emitiu nota fiscal, não participou das operações de vendas ou transporte, tampouco se beneficiou economicamente de qualquer operação questionada;

VI – Que não foi citado e intimado e não recebeu cópia integral do processo administrativo Auto de Infração nº 20232700400061. Recebeu apenas a intimação do resultado do julgamento em 1ª Instância, isso resulta em prejuízo ao direito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal;

VII – A atividade de corretagem, por sua natureza, não implica na transferência de propriedade ou na realização de operações comerciais sujeitas à tributação pelo ICMS. O corretor atua como intermediário, facilitando a negociação entre as partes, sem assumir a responsabilidade pelo recolhimento de tributos decorrentes da operação;

VIII - A responsabilidade solidária pelo recolhimento do ICMS não pode ser atribuída ao recorrente, uma vez que ele não participa da cadeia produtiva do gado, sua atuação limita-se à intermediação comercial. O recorrente, atuando apenas como intermediário na compra e venda de gado, não possui interesse comum com o produtor ou criador dos

animais, não podendo ser responsabilizado solidariamente pelo recolhimento do ICMS;

IX - Para que se configure a responsabilidade pessoal dos sócios, gerentes ou administradores, é necessário que se comprove a prática de atos com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos da empresa. Ela se configura quando há prova de que agiram com dolo, fraude ou excesso de poderes. No presente caso, não há qualquer evidência de que o recorrente, \_\_\_\_\_, tenha praticado tais atos;

X - O recorrente não foi devidamente citado e intimado do processo administrativo antes da decisão de 1ª instância, o que configura nulidade absoluta do processo. A ausência de intimação prévia viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

XI – Na presente autuação existe ausência de comprovação, falta de provas concretas da simulação de transferência de gado, que inexistem documentos ou evidências que comprovem de forma inequívoca a ocorrência dessa simulação. A mera presunção não pode servir de fundamento para a imputação de responsabilidade tributária. O recorrente não consta como parte nos contratos de cessão de crédito, sequer nas notas fiscais, consoante se extrai dos autos do processo administrativo;

XII - Conforme disposto no art. 77, VII, "g-3" da Lei 688/96, a responsabilidade

pelo recolhimento do ICMS em operações interestaduais recai sobre o sujeito passivo da obrigação tributária, que, no presente caso, é \_\_\_\_\_. A imputação de responsabilidade ao recorrente, que não é o sujeito passivo do tributo, carece de fundamentação legal e probatória;

XIII - A ausência de fundamentação detalhada e específica na autuação fiscal viola o princípio do devido processo legal, consagrado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988. A imputação genérica de responsabilidade tributária, sem a devida individualização dos fatos e provas, compromete o direito à ampla defesa e ao contraditório do recorrente;

XIV - No caso em questão, aplica-se o prazo prescricional desde a constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha sido ajuizada a ação de

cobrança, ou caso tenha ocorrido a prescrição intercorrente, o crédito tributário deve ser considerado prescrito, extinguindo-se a obrigação.

Ao final requer a improcedência/nulidade da autuação fiscal em relação ao Responsável Solidário e a sua exclusão do rol de devedores.

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

No Relatório Circunstanciado (fls 04 a 22) o Auditor Fiscal demonstra que o sujeito passivo Sr.

realizou contratos de arrendamento de pasto com terceiros que totalizaram uma área de 1.155 hectares, o que gera uma limitação para explorar até no máximo 1.500(mil e quinhentas) cabeças de bovino.

O sujeito passivo, obteve junto ao Poder Judiciário de Rondônia uma liminar concedida em Mandado de Segurança processo nº \_\_\_\_\_ garantindo ao mesmo poder transferir para outros estados da federação, gado vivo em seu nome, para supostas outras propriedades suas naqueles estados, sem recolher o ICMS incidente sobre a operação.

No período de 01/01/2018 a 20/02/2020 o sujeito passivo emitiu notas fiscais de supostas operações de transferência que totalizaram mais de 97 milhões de reais, que representaram a saída de mais de 78 mil cabeças de gado bovino do Estado de Rondônia, sem o recolhimento do ICMS devido.

Restou provado nos autos que o sujeito passivo, não explora a atividade econômica de produtor rural (pecuarista), mas sim exerce a atividade econômica de “Agenciamento e intermediação de serviços e negócios em geral, exceto imobiliário” por meio de sua empresa MV JUDICE AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EIRELI, CNPJ 30.646.322/0001-73.

IDENTIFICAÇÃO			
C.P.F./C.N.J.K.J.	00.646.322/0001-73	Inscrição Estadual:	00000005094286
Insc. Municipal (ISS):	11600084193	Licença Bombeiros:	
Insc. Alvara Municipal:		Insc. Imobiliária I:	
Lic. Vigilância Sanit.:		Lic. Ambiental Est.:	
Lic. Ambiental Munic.:			
Razão Social:	MV JUDGE AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA		
Nome Fantasia:	ESTANCIA BANHA LELCES		
Utilização do Estabelecimento:			
ENDEREÇO DA EMPRESA			
Endereço:	AVENIDA -PORTO VELHO		
Complemento:			
Bairro:	SARDIM CLOGGALDO	Número:	3639
Município:	CACDIAL	CEP:	76963527
UF:	RO		
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA			
Endereço:	AVENIDA PORTO VELHO, 3639		
Bairro:	SARDIM CLOGGALDO		
Município:	CACDIAL	Distribuição:	
Telefone:	(68) 34430307	UF:	RO
Fax:		CEP:	76963527
E-mail:	MARCUSSJUDGE@ESTANCIABANHA.COM.BR		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
Regime de Pagamento:	001-REGIME NORMAL		
Situação Cadastral Vigente:	BALCADA	Data:	09/01/2023
Situação do Contribuinte:	BAIXA POR MÊSO DE REGISTRO NA JUCER		
Data Início Atividade:	07/06/2018		
Código da Atividade Principal:	7490104		
Descrição da Atividade:	ATIVIDADES DE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM G		
Usuário de REG ?:	Sim - Livro Fiscal		
Regime de Apuração do ICMS:	Documentos Fiscais emitidos geram crédito ao destinatário		
Situação da Nota:	NÃO CANCELADA		

O relatório fiscal, embasado nas provas (planilhas, extratos e comprovantes bancários, diálogos em aplicativo de mensagens Whatsapp, áudios, notas fiscais emitidas pelos verdadeiros produtores rurais) demonstra inequivocamente que o sujeito passivo, agia como um produtor rural de “fachada” para vender nota fiscal para acobertar a saída de gado de Rondônia, sem recolher o ICMS incidente sobre a operação, cobrando uma comissão por cada cabeça de gado que constasse na nota fiscal.

As provas foram obtidas no Mandado de Busca e Apreensão realizada na OPERAÇÃO SALVO CONDUTO, promovida em conjunto com o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público de Rondônia com o apoio da Polícia Civil e da Secretaria de Finanças.

Conforme demonstram as provas, o sujeito passivo cobrava em média R\$ 40,00 (Quarenta reais) por cabeça de gado para inserir na falsa nota fiscal de transferência.

O Quadro da folha 16 do Relatório, demonstra expressamente como se processava a operação real:

## MODO DE OPERAR:



Importa também considerar as Fichas de Controle de Gado do IDARON anexadas nos autos, que demonstram que o sujeito passivo, supostamente “adquiria” o gado e logo em seguida, realizava a saída do mesmo gado adquirido.

Da leitura e análise da ficha de gado do IDARON, constata-se que o gado “adquirido” e “transferido”, eram em sua grande maioria machos. As poucas fêmeas que entraram na sua ficha, ali permaneceram pouco tempo, não possibilitando a gestação e o nascimento de gado próprio.

O Fisco comprovou que as operações de transferência de gado realizadas pelo sujeito passivo eram falsas, são na verdade operações simuladas.

As conversas obtidas pelo aplicativo de mensagem “Whatsapp” comprovam que o gado não era comprado pelo sujeito passivo. Este fato é corroborado pelas planilhas financeiras que espelham o extrato bancário do sujeito passivo e ali não encontramos pagamentos do sujeito passivo a título de compra de gado.

Os produtores rurais procuravam o sujeito passivo para comprar uma nota fiscal de transferência, que possibilitasse a saída do gado do Estado de Rondônia, sem o pagamento do ICMS devido.

As notas fiscais emitidas a título de transferência de gado, acobertavam indevidamente, uma operação de venda de gado realizada entre o real vendedor e destinatário final (real comprador) do gado.

O Sr. \_\_\_\_\_ agia como um “vendedor de facilidades”, no caso, a sonegação do imposto ICMS que o real vendedor do gado deveria recolher ao Estado de Rondônia, mas que em razão da liminar obtida em Mandado de Segurança, o sujeito passivo, estava amparado em não recolher o imposto quando da passagem da nota fiscal pelo Posto Fiscal da SEFIN-RO.

## **SOBRE A INCIDÊNCIA DO ICMS NESSAS OPERAÇÕES**

Vejamos o que dispõe a Lei 688/96 sobre a incidência do ICMS:

***“Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:***

*I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;”*

O gado bovino enquadra-se perfeitamente no conceito de mercadoria, quando negociado economicamente.

***“Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:***

*Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;*

***Art. 18. A base de cálculo do imposto é:***

*I - na saída de mercadoria prevista nos [incisos I, III e IV do artigo 17](#), o valor da operação;”*

O sujeito passivo construiu as condições de tentar revestir as operações de saída interestadual de gado como se fossem transferências de gado próprio para supostas outras propriedades suas no estado de destino, para não precisar recolher o ICMS incidente sobre a saída do gado do Estado de Rondônia.

O Superior Tribunal de Justiça desde 1996, adota em suas

decisões o teor da Súmula 166:

***“Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.”***

Este foi o fundamento que levou a concessão de liminar ao sujeito passivo. A medida liminar foi revogada em Março de 2019, quando a Procuradoria Estadual, conseguiu demonstrar que o gado “transferido” era na verdade, pertencente a terceiros e que a saída do estado, ocasionava o fim do Diferimento, sendo devido então o imposto ICMS incidente “na venda do gado” do terceiro para o sujeito passivo.

Dentro do Estado de Rondônia a venda e saída de gado, tem o recolhimento do ICMS devido diferido, sendo o mesmo, postergado para uma etapa posterior.

***Lei 688/96***

*“Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.*

*§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente.”*

**RICMS-RO Decreto nº 22721/2018**

**PARTE 4**

**OPERAÇÕES E SISTEMAS ESPECIAS DE TRIBUTAÇÃO**

**CAPÍTULO I**

**DAS OPERAÇÕES COM ANIMAIS**

## SEÇÃO I

### DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A GADO EM PÉ E PRODUTOS RESULTANTES DE SEU ABATE

*“Art. 81. O lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bubalino ou suíno, caprino ou ovino, fica diferido nos termos do [item 05 da Parte 2 do Anexo III](#) deste Regulamento. (Lei 688/96, [art. 5º](#))”*

## ANEXO III

### PARTE 2

#### DOS DIFERIMENTOS

**“ITEM 5** - *As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bubalino, suíno, caprino ou ovino.*

**Nota 1.** *Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações:*

*I - a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis);*

*II - a saída com destino a outra unidade da Federação;”*

Nos termos da legislação acima transcrita, ainda que fossem legítimas as saídas de gado realizadas a título de transferência, torna-se devido o recolhimento diferido da etapa anterior, qual seja, a venda do gado do produtor rural para o sujeito passivo.

No presente auto de infração, restou descaracterizada a operação de transferência, visto que o sujeito passivo, não comprava de fato o gado do produtor rural de Rondônia.

O que realmente existiu é uma operação de venda de gado do produtor rural (Real Vendedor) a um terceiro (Real Adquirente) em outro estado da federação (Veja o quadro da fls 26 do Relatório da Auditoria)

O esquema de operação de compra de nota fiscal, para simular a transferência de gado e sonegar o ICMS devido, está descrito na fls 08 do Relatório, onde é detalhado o “modus operandi”.

**Etapa 1** – Saída do gado da propriedade rural com a NF emitida pelo Real Vendedor que é o legítimo produtor rural, dono do gado.

**Etapa 2** – Parada do veículo já carregado com o gado no Posto de Combustível São José em Cacoal - RO para deixar a NF original e pegar a NF comprada de “Transferência” emitida pelo sujeito passivo Sr. MARCUS VINICIUS RAMIRES JUDICE.

**Etapa 3** – Passagem pelo Posto Fiscal, saída interestadual do gado sem recolher o ICMS amparado no Mandado de Segurança obtido pelo sujeito passivo.

**Etapa 4** - Parada do veículo carregado no Posto de Combustível Tuiuiu em Pontes e Lacerda - MT para deixar a NF obtida na Etapa 2 e pegar outra nota fiscal emitida em inscrições que o sujeito passivo possuía nos outros estados, desta vez, constando como destinatário das operações o Real Adquirente.

Sobre a operação de saída do gado em pé de RO, encerra-se o diferimento no momento exato dessa saída. Com o fim do Diferimento, o ICMS é exigível daquele que promoveu a saída do gado vivo.

Uma vez demonstrado como eram realizadas as operações e o que dispõe a lei sobre a incidência e a base de cálculo do ICMS nas operações objeto deste auto de infração, vejamos o que alega em sua defesa o sujeito passivo.

### **3.1 - Sobre os Itens I e II da Defesa.**

Argumenta o sujeito passivo que:

- Em nenhum momento tomou conhecimento do início da ação fiscal, nem pessoalmente e nem via DET – Domicílio Eletrônico Tributário do Contribuinte;

- Houve o cerceamento do direito de defesa, pois como não foi dada ciência do início da fiscalização por parte da SEFIN-RO, o sujeito passivo não pôde aferir os atos fiscalizatórios, o que restou impossibilitada a contradita nos procedimentos, tornando nulo todo o procedimento.

O Termo de Início da Ação Fiscal consta na fls 26 e ele não possui nenhuma assinatura pessoal do sujeito passivo, nem a ciência pelo DET – Domicílio Eletrônico Tributário do Contribuinte.

Nos termos do art. 18 do Anexo XII do RICMS-RO Decreto nº 22721/2018:

***“Art. 18. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: (Lei 688/96, art. 94) (CTN, art. 138, parágrafo único)***

*I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;”*

A lavratura do termo de início, objetiva excluir a espontaneidade do sujeito passivo, bem como satisfazer a exigência do CTN de serem confeccionados os termos que comprovem as datas relativas a ação fiscal e constituição do crédito tributário.

Nos termos do art. 97 da Lei 688/96 verificada qualquer infração à Legislação Tributária deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, através da lavratura de Auto de Infração, ou seja, inicia-se o PAT apenas após a lavratura do auto de infração.

Todo o procedimento de fiscalização realizado antes da lavratura do auto de infração rege-se pelo princípio inquisitorial, inexistindo a possibilidade de defesa, visto inexistir qualquer acusação formal de infração tributária.

Uma vez corretamente intimado no auto de infração o responsável

legal da empresa, abre-se o prazo para apresentação de defesa de 30 dias, conferindo o direito ao contraditório e a ampla defesa, ao sujeito passivo, nos termos do art. 121 de Lei 688/96.

A Instrução Normativa nº 11/2008, também dispõe que:

**“Art. 9º** A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) terão prazo de até 60 (sessenta) dias para sua execução.

§ 1º A contagem do prazo para execução da Designação de Serviço Fiscal (DSF) far-se-á a partir da data de sua entrega ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais designado para realizá-la.

§ 2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á:

I - a partir da data de sua ciência pelo contribuinte/responsável;

II - a partir da data da lavratura do termo de início do procedimento, **independentemente de sua ciência pelo sujeito passivo**, quando:

a) o procedimento fiscal não envolver a visita a estabelecimento; ou”

Da leitura da IN nº 11/2008, constata-se que a assinatura do sujeito passivo não é um elemento obrigatório, sendo o principal objetivo do Termo de Início a contagem do prazo de conclusão da ação fiscal, para uso interno da SEFIN-RO.

Além de não obrigatória a assinatura, a sua ausência beneficia o sujeito passivo, que permaneceu como direito a sua espontaneidade até tomar a ciência da lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, considerando que quando da ciência do auto de infração o sujeito passivo teve acesso a todos os documentos e provas anexados aos autos, inexistiu qualquer prejuízo ao sujeito passivo, tendo sido mantido intacto seu direito de ampla defesa e contraditório, exercido tempestivamente na presente defesa.

### **3.2 - Sobre o Item III da Defesa.**

Alega o sujeito passivo que o auto de infração deve ser julgado nulo em razão de que a DFE – Designação de Fiscalização do Estabelecimento foi emitida e assinada por pessoa incompetente, no caso, a Sr<sup>a</sup> . A emissão de DFE é de competência do Gerente de Fiscalização que na época era o Sr. Adailton Silva Lima.

No ano de 2023 o Gerente de Fiscalização titular era de fato o Auditor Fiscal Adailton Silva Lima.

A DFE nº 20232500400004 (fls 25) foi assinada pela Auditora Fiscal Sandra Mara Araújo, por ser a mesma a Gerente de Fiscalização Substituta.

A substituição está prevista na Portaria nº 867 de 17/12/2020, DOE Nº 249, de 22/12/2020, por designação do Sr. Secretário de Estado de Finanças, que atribui a substituição legal das funções da Gerência de Fiscalização, a AFTE , em todas as ausências ou impedimentos do titular “ ” desde 14/09/2020.

Diante deste fato, temos que a DFE foi assinada por pessoa que tinha a competência legal para a sua emissão, por isso afastamos a tese de nulidade.

### **3.3 - Sobre o Item IV da Defesa.**

Por último, o sujeito passivo afirma que a acusação é precária e se fundamenta em apuração fiscal falha e imprecisa, que os contratos anexados não possuem assinatura de nenhuma das partes.

Conforme já descrito anteriormente, o levantamento fiscal teve como base a Operação Salvo Conduto / GAECO – MP. Trata-se de um trabalho com o GAECO/MP, GAESF/MP, a 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cacoal e apoio da Polícia Civil além, de um amplo levantamento realizado por monitoramento da SEFIN e colaboração do IDARON.

Nessa operação foram cumpridos vários mandados de busca e apreensão de documentos e mídias eletrônicas, cujo acesso foi concedido ao Fisco pela 1ª Vara Criminal de Cacoal (proc. )

) – fls. 10 a 11 do anexo “20232700400038”.

O auditor fiscal informa no Relatório Fiscal, que após o exame de todas as mídias e documentos apreendidos, duas delas foram fundamentais para esclarecimento dos fatos. A primeira foi a “Mídia 06” – Item 08 – Laudo 07185/2020/IC/POLITEC/RO, e a segunda a “Mídia 10” – Item 14 – 07192/2020/IC/POLITEC/RO.

Na primeira mídia foram encontradas conversas explicando o esquema de compra e troca de notas fiscais, o valor das comissões cobrados dos legítimos produtores rurais.

Na segunda mídia foram encontradas as “cessões de crédito” pelas quais o sujeito passivo cedia o crédito do valor da nota fiscal emitida no estado de destino para o real vendedor.

Encontramos nas planilhas o controle das transações ocorridas , detalhando-se os números das notas fiscais de entrada dos reais vendedores do gado, número das notas fiscais transferências emitidas pelo sujeito passivo, número das notas fiscais de saída emitidas no MT para os reais adquirentes no outro estado; valor das comissões a ser negociados; planilhas de controle financeiro ou bancário.

O Fisco descreveu e comprovou nos autos, a forma como ocorreu a infração, indicando e explicando os fatos nos documentos anexados, principalmente no “Relatório do Auto de Infração”, no Relatório Complementar”, na “Planilha Ação Fiscal Ronei Queiroz”.

Nesse mesmo relatório, foi constatado no controle bancário, que o sujeito passivo por meio dos contratos de cessões de crédito, o valor da compra do gado era repassado diretamente do real adquirente ao real vendedor, legítimo produtor rural.

Em alguns casos, os reais adquirentes transferiam diretamente ao sujeito passivo o valor relativo a compra do gado. Nesses casos, o valor da operação transitava primeiro pela conta do sujeito passivo, para depois ser transferido para o real vendedor – fls. 30 a 40 do anexo “20232700400038”. Este fato comprova que o sujeito passivo não efetuava a compra do gado dos reais vendedores, apenas repassava a estes o valor, quando os reais adquirentes efetuavam o pagamento.

Constam dos autos, inclusive comprovantes de diversas operações bancárias, que materializam o que estava registrado nas planilhas e conversas entre o sujeito passivo, os reais vendedores e os reais compradores do gado.

A comprovação da validade e veracidade dos contratos apreendidos se dá justamente, por encontrarmos as transferências dos

valores firmados nesses contratos. As operações financeiras realizadas, atestam e comprovam que o teor desses contratos são legítimos.

Os contratos encontrados pela Operação Salvo Conduto estão no formato do editor de Texto Microsoft Word, em formato eletrônico. Certamente esses contratos foram impressos e assinados pelas partes.

Para se resguardarem nos seus interesses, certamente que os cessionários (reais vendedores, legítimos produtores rurais) e os anuentes (reais adquirentes) estão de posse das suas vias assinadas desses contratos.

Ocorre que na Operação Salvo Conduto não foram realizados mandados de busca e apreensão nas residências ou escritórios dos cessionários e anuentes.

Como já abordado anteriormente, a ausência de assinatura nos contratos é suprida pela comprovação das operações financeiras ali descritas.

Ao contrário do que alega o defendente, o presente lançamento de ofício está embasado em fatos demonstrados e comprovados com os documentos apreendidos.

Após análise do conjunto dos documentos anexados no presente auto de infração, não resta dúvida que o sujeito passivo simulou operações de transferência de gado.

### **Sobre a Defesa do Responsável Solidário Sr. RONEI QUEIROZ DINIZ**

#### **3.3 - Sobre o Item V da Defesa.**

O responsável solidário vem declarar reiteradas vezes em sua defesa que atua como corretor de gado e não emitiu nota fiscal, não participou das operações de vendas ou transporte, tampouco se beneficiou economicamente de qualquer operação questionada.

Ao consultarmos as provas anexadas aos autos, não localizamos nenhuma nota fiscal emitida pelo Sr.

O responsável solidário demonstrou que realmente atua como

corretor de gado, como prova a Declaração juntada em sua defesa e fornecida pela empresa BOI DE PRTA LEILÕES PROMOTORA DE EVENTOS RURAIS LTDA – ME, CNPJ: 36.907.460/0001-45.

Resta analisar a sua alegação de que “não participou das operações de vendas ou transporte, tampouco se beneficiou economicamente de qualquer operação questionada.”

Na “Planilha BANCO DO BRASIL” que consta na mídia anexada aos autos, constam diversos registros referente a saída de dinheiro da conta bancária do sujeito passivo Sr.

, Agência , Conta Corrente nº destinados ao Responsável Solidário Sr.

Vejamos alguns exemplos:

MÊS/ANO	DATA	DESCRIÇÃO	VALOR
MARÇO/2019	15/03/2019	CBÇS - GTA DE 90	R\$ 248,40
MARÇO/2019	15/03/2019	- ICMS DE FRETE	R\$ 805,07
MARÇO/2019	29/03/2025	- TA DE 90 CBÇ	R\$ 248,40
ABRIL/2019	05/04/2019	CBÇ - GTA DE 190	R\$ 496,80
ABRIL/2019	05/04/2019	- ICMS DE FRETE	R\$ 805,08
ABRIL/2019	05/04/2019	- ICMS DE FRETE	R\$ 805,07
ABRIL/2019	26/04/2019	CBÇ - GTA DE 90	R\$ 248,40
ABRIL/2019	26/04/2019	CBÇ - GTA DE 90	R\$ 248,40

ABRIL/2019	26/04/2019	- ICMS DE FRETE	R\$ 805,08
ABRIL/2019	26/04/2019	- ICMS DE FRETE	R\$ 805,07

Outros registros semelhantes a esses são também encontrados no meses de:

- outubro, novembro e dezembro de 2018;
- maio, junho, julho e agosto do ano de 2019.

Também conseguimos localizar registros bancários da mesma conta bancária do sujeito passivo Sr.

, Agência , Conta Corrente nº , para a qual o Responsável Solidário Sr. , enviou dinheiro.

MÊS/ANO	DATA	DESCRIÇÃO	VALOR
MARÇO/2019	09/03/2019	50,00 - 90 CBÇS X	R\$ 4.251,53
MARÇO/2019	15/03/2019	- ICMS DE FRETE	R\$ 805,07
MARÇO/2019	29/03/2025	- TA DE 90 CBÇ	R\$ 248,40
ABRIL/2019	05/04/2019	CBÇ - GTA DE 190	R\$ 496,80
ABRIL/2019	05/04/2019	- ICMS DE FRETE	R\$ 805,08
ABRIL/2019	05/04/2019	- ICMS DE FRETE	R\$ 805,07
ABRIL/2019	26/04/2019	CBÇ - GTA DE 90	R\$ 248,40
ABRIL/2019	26/04/2019	- GTA DE 90	R\$ 248,40

		CBÇ	
ABRIL/2019	26/04/2019	- ICMS DE FRETE	R\$ 805,08
ABRIL/2019	26/04/2019	- ICMS DE FRETE	R\$ 805,07

Resta comprovado que o responsável solidário realizou operações financeiras com o sujeito passivo, no entanto, não há certeza sobre a qual título elas ocorreram.

Da leitura dos registros, tem-se a impressão de que o Sr. [redacted] era um parceiro de negócios, que tinha como objetivo buscar “clientes” para a compra de nota fiscal emitida pelo autuado, servindo então, como um intermediário entre o Real Vendedor e o operador do esquema de simulação de transferência realizado pelo Sr. [redacted].

Considerando que o responsável solidário atua como corretor de gado, que realiza exatamente a intermediação de negócios entre vendedores de gado e os compradores, deveria receber por esse trabalho uma comissão. Do exercício dessa intermediação de negócios, recebe os recursos financeiros para seu sustento.

Os valores recebidos e registrados nas planilhas, parece que tinham uma destinação certa, de efetuar o pagamento das despesas necessárias ao envio do gado para fora de RO, qual sejam: o pagamento das taxas de emissão das GTA – Guia de Trânsito Animal cobradas pelo IDARON e também efetuar o pagamento do ICMS incidente sobre o serviço de transporte.

Assim, a meu ver, não restou provado que houvesse repasse do sujeito passivo ao responsável solidário Sr. [redacted] a título de comissão pela venda de notas fiscais que simulassem as operações de transferências.

Também não restou comprovado o pagamento ao Sr. [redacted] o valor de um salário que demonstrasse subordinação e vinculação direta a atividade fraudulenta realizada pelo sujeito passivo.

### 3.4 - Sobre o Item VI da Defesa.

O responsável solidário, afirma que não foi citado e intimado e não recebeu cópia integral do processo administrativo Auto de Infração nº 20232700400061. Que recebeu apenas a intimação do resultado do julgamento em 1ª Instância, isso resulta em prejuízo ao direito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal.

Tem razão o responsável solidário, não localizamos no processo (antes do julgamento de 1ª Instância) nenhuma intimação ao mesmo. Por esse motivo, o TATE-RO, notificou o Advogado do responsável solidário, enviando a cópia integral do presente auto de infração, com todas as suas provas e anexos e concedeu novamente o prazo de 30 (trinta) dias para que fosse apresentada a Defesa administrativa.

O causídico em questão, apresentou então a presente Defesa administrativa, objeto deste julgamento. O PAT foi devolvido à 1ª Instância de Julgamento para corrigir o erro da supressão dessa instância, ao responsável solidário.

Diante do fato e da atitude adotada pelo TATE-RO, não houve nenhum dano ou prejuízo ao contraditório e a ampla defesa, direitos constitucionais do sujeito passivo e do responsável solidário; razão pela qual afastamos o argumento de nulidade.

### **3.5 - Sobre o Item VII da Defesa.**

Argumenta o defendente que a atividade de corretagem, por sua natureza, não implica na transferência de propriedade ou na realização de operações comerciais sujeitas à tributação pelo ICMS. O corretor atua como intermediário, facilitando a negociação entre as partes, sem assumir a responsabilidade pelo recolhimento de tributos decorrentes da operação.

De fato, tanto o corretor de imóveis ou de gado no desempenho de suas atividades, não realizam a transferência de propriedade para si e, portanto, inexistindo a circulação de mercadoria para o responsável solidário, essa operação não está sujeita a incidência do ICMS.

### **3.6 - Sobre o Item VIII da Defesa.**

Afirma que a responsabilidade solidária pelo recolhimento do ICMS não pode ser atribuída ao recorrente, uma vez que ele não participa da cadeia produtiva do gado, sua atuação limita-se à intermediação comercial. O recorrente, atuando apenas como intermediário na compra e venda de gado, não possui interesse comum com o produtor ou criador dos animais, não podendo ser responsabilizado solidariamente pelo recolhimento do ICMS.

Realmente, o responsável solidário, não participa da cadeia produtiva do gado, sua atuação parece ter se limitado à intermediação comercial.

Vejamos o que dispões a legislação tributária sobre o interesse comum:

#### **Código Tributário Nacional**

*“Art. 124- São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.”*

#### **Lei 688/96:**

*“Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:*

*XIV - solidariamente, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória, inclusive o contabilista definido no § 3º ou a organização contábil;"*

A solidariedade nos termos do artigo 124 do CTN, conforme exposto, presume a existência de lei que tenha previsão expressa, ou que haja o interesse comum na relação, este "comum" surge a partir da existência de direitos e deveres idênticos entre pessoas situadas no mesmo polo da relação jurídica de direito privado tomada pelo legislador como suporte factual da incidência do tributo.

O Doutrinador Paulo de Barros Carvalho, afirma que:

*"O interesse comum dos participantes no acontecimento factual não representa um dado satisfatório para definição da solidariedade. Em nenhuma dessas circunstâncias cogitou o legislador desse elo que aproxima os participantes do fato, o que ratifica a precariedade do método preconizado pelo artigo 124 do CNT. Vale sim para situações em que não haja bilateralidade no seio do fato tributado, como por exemplo, na incidência do IPTU, em que duas ou mais pessoas são proprietárias do mesmo imóvel. Tratando-se da ocorrência em que o fato constância pela presença de pessoas em posições contrapostas, como objetivos antagônicos, a solidariedade vai instalar-se **entre sujeitos que estiverem no mesmo polo da relação**, se e somente se for esse lado escolhido pela lei para receber o impacto jurídico da exação"*

Dos fatos e provas dos autos, depreende-se que o responsável solidário, não está no mesmo polo da relação que o sujeito passivo, visto que não emitiu nota fiscal para simular operações de transferência.

Neste auto de infração, no Termo de Atribuição de Responsabilidade Solidária, o Auditor Fiscal embasou a atribuição de forma genérica nos art. 11-A, 11-B e 11-C.

O TATE-RO em Enunciado 07 de 2023 estabeleceu a seguinte interpretação a ser aplicada em seus julgamentos:

#### **ENUNCIADO 007.**

**“SOBRE A INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO NO AUTO DE INFRAÇÃO**

*Para uniformizar o entendimento quanto a inclusão do responsável solidário no lançamento feito por meio de lavratura de Auto de Infração, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE firmou o seguinte entendimento.*

*I – Para inclusão do responsável solidário, na modalidade de responsabilidade de terceiro, (CAPÍTULO VII, SEÇÃO I do RICMS/RO), deve ficar demonstrado, por meio de provas, que a conduta por ele praticada se enquadra nas regras específicas estabelecidas na seção, **não sendo suficiente a indicação genérica dos artigos que a regulamenta.**”*

No Relatório Complementar do auto de infração (fls 19 a 23) o Auditor Fiscal elenca as razões de inclusão do responsável solidário Sr. Ronei:

I – Por ter encontrado transações de compra e venda operadas por Ronei Queiroz Diniz com utilização de notas fiscais de transferência emitidas por (fls 19)

II – O Sr. responsável solidário figurava como “vendedor” (negociador) nas planilhas de controle e efetuou pagamentos da comissão cobrada por (fls 21).

Conforme demonstrado acima, o Sr. era sim um intermediário entre o Real Vendedor e o operador do esquema fraudulento de simulação de transferências Sr. , no entanto, entendo que deve ser atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS sonogado e não recolhido, apenas aos Reais Vendedores e ao emitente das notas fiscais, no caso, o sujeito passivo.

O sujeito passivo e os Reais Vendedores tem vínculo direto com o fato gerador, sendo os beneficiários financeiros dos valores não recolhidos de ICMS que incidem sobre as operações realizadas.

O Sr. provavelmente deve ter tido algum ganho ou remuneração pelo serviço prestado de agenciador de venda de notas fiscais que simulavam transferência de gado, mas não esse valor não está especificamente provado nos autos.

### **3.7 - Sobre o Item IX da Defesa.**

Argumenta também que para se configurar a responsabilidade

pessoal dos sócios, gerentes ou administradores, é necessário que se comprove a prática de atos com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos da empresa. Ela se configura quando há prova de que agiram com dolo, fraude ou excesso de poderes. No presente caso, não há qualquer evidência de que o recorrente, \_\_\_\_\_, tenha praticado tais atos.

Este item da defesa, não parecer ser pertinente ao caso em questão, visto que o Sr. \_\_\_\_\_ não é acusado de fazer parte de nenhuma sociedade de direito regularmente constituída, que tenha contribuído para a sonegação do imposto devido, portanto, impossível de ter agido com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos da empresa.

### **3.8 - Sobre o Item X da Defesa.**

Novamente afirma o defendente, que o recorrente não foi devidamente citado e intimado do processo administrativo antes da decisão de 1ª instância, o que configura nulidade absoluta do processo. A ausência de intimação prévia viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Esse argumento já foi objeto de análise e afastamento, conforme esclarecido no item 3.4 deste julgamento.

### **3.9 - Sobre o Item XI da Defesa.**

O responsável solidário alega que na presente autuação existe ausência de comprovação, falta de provas concretas da simulação de transferência de gado, que inexistem documentos ou evidências que comprovem de forma inequívoca a ocorrência dessa simulação. A mera presunção não pode servir de fundamento para a imputação de responsabilidade tributária. O recorrente não consta como parte nos contratos de cessão de crédito, sequer nas notas fiscais, consoante se extrai dos autos do processo administrativo.

Neste tópico da sua defesa, o responsável condensa na verdade três argumentos.

Vejamos o primeiro deles. A afirmação de que na presente autuação existe ausência de comprovação, falta de provas concretas da simulação de transferência de gado, que inexistem documentos ou evidências que comprovem de forma inequívoca a ocorrência dessa

simulação.

Essa afirmação do responsável solidário está completamente descolada da realidade das provas anexadas aos autos. Após a leitura detalhada e conhecimento do Relatório de Auditoria, Relatório Complementar, planilhas Excel, conversas de Whatsapp, contratos de cessão de crédito e comprovantes de transferências bancárias, é inadmissível acatar tal afirmação.

Na verdade e realidade, existem nos autos fartas provas reais que comprovam o esquema fraudulento de simulação de transferência de gado, identificando-se inclusive os Reais Vendedores e os Reais Adquirentes.

Após a análise dessas provas, constata-se que a imputação de responsabilidade tributária, não foi realizada por mera presunção.

Por último, apenas a afirmação de que o recorrente (Sr. – Responsável Solidário) não consta como parte nos contratos de cessão de crédito, sequer nas notas fiscais é de fato verdadeira, conforme se extrai dos autos do processo administrativo.

### **3.10 - Sobre o Item XII da Defesa.**

Neste ponto da sua defesa, o responsável solidário alega que conforme disposto no art. 77, VII, "g-3" da Lei 688/96, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS em operações interestaduais recai sobre o sujeito passivo da obrigação tributária, que, no presente caso, é . A imputação de responsabilidade ao recorrente, que não é o sujeito passivo do tributo, carece de fundamentação legal e probatória.

Conforme já analisado em detalhe no item 3.6 deste Julgamento, entendemos que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS não recolhido em razão da simulação de operações de transferências é do sujeito passivo Sr. e também dos Reais Vendedores do gado, devendo ser afastada a responsabilidade solidária atribuída ao Sr. | .

### **3.11 - Sobre o Item XIII da Defesa.**

Argumenta o responsável solidário, que a ausência de fundamentação detalhada e específica na autuação fiscal viola o princípio do devido processo legal, consagrado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988. A imputação genérica de responsabilidade tributária, sem a devida individualização dos fatos e provas, compromete o direito à ampla defesa e ao contraditório do recorrente.

Nos autos, principalmente no Relatório Complementar de Auditoria, houve o detalhamento da conduta executada pelo Sr. e a justificativa para a atribuição a ele da responsabilidade solidária.

No entanto, na atribuição legal, no momento de efetuar a capitulação da responsabilidade solidária na Lei nº 688/96, a tipificação não foi específica, sendo executada de forma genérica ao citar apenas o caput dos artigos 11-A, 11-B e 11-C.

O princípio da tipicidade, um dos fundamentos do Direito Penal, estabelece que para que uma conduta seja considerada crime, ela deve estar previamente definida e descrita na lei como tal. Ou seja, não basta que uma ação seja considerada imoral ou reprovável, como é o caso em exame, é necessário que ela se encaixe perfeitamente na descrição de um tipo penal específico. Isso garante a segurança jurídica, impedindo que as pessoas sejam punidas por atos que não estejam claramente definidos como crime na lei.

Aplicamos nesse caso, a orientação contida no Enunciado nº 007/2023 do TATE-RO para afastar a presente responsabilidade solidária.

### **3.12 - Sobre o Item XIV da Defesa.**

Por último, afirma o responsável solidário que no caso em questão, aplica-se o prazo prescricional desde a constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha sido ajuizada a ação de cobrança, ou caso tenha ocorrido a prescrição intercorrente, o crédito tributário deve ser considerado prescrito, extinguindo-se a obrigação.

Nos termos do Código Tributário Nacional – CTN a prescrição é uma hipótese de extinção do crédito tributário:

#### **CTN Lei nº 5.172/66**

*“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*V - a prescrição e a decadência;*

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”*

A prescrição extingue o direito de cobrança do crédito tributário definitivamente constituído.

No presente caso, o crédito tributário ainda não está definitivamente constituído, pois após o seu lançamento, o sujeito passivo e o responsável solidários, apresentaram Defesa, iniciando assim a fase do contencioso administrativo.

Apenas a decisão final na esfera administrativa, da qual não caiba mais nenhum recurso, estará o crédito tributário definitivamente constituído. Após isso, inicia a contagem do prazo prescricional.

A prescrição intercorrente é a prescrição ao longo do curso de um processo. No âmbito judicial a prescrição intercorrente tem expressa previsão legal:

### **Lei de Execuções Fiscais n. 6.830/80**

*“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

*§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*

*§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

*§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.*

*§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”*

Na esfera administrativa não é aplicável a prescrição intercorrente, como já decidiu em mais de uma ocasião o STJ:

*(STJ - EDcl no REsp: 645430 DF 2004/0026541-0, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 24/11/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/12/2004 p. 457*

*[...] Em relação ao tema da prescrição intercorrente, em sede de procedimento administrativo, **pacífica a jurisprudência desta Corte** no sentido de que a impugnação ou o recurso administrativo têm por efeito suspender a fluência do prazo prescricional, não sendo de se cogitar de prescrição intercorrente na via administrativa, ante a ausência de previsão normativa específica. [...]*

O STF possui o mesmo entendimento, conforme pode ser depreendido do RE 94.462-SP:

*EMENTA: - Prazos de prescrição e de decadência em direito tributário. - Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do C. T. N.). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, **não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição**; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do fisco. - É esse o entendimento atual de ambas as turmas do S. T. F. Embargos de divergência conhecidos e recebidos.*

*(STF - RE: 94462 SP, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 06/10/1982, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 17-12-1982 PP-13209 EMENT VOL-01280-06 PP-01390 RTJ VOL-00106-01 PP-00263)*

Diante da legislação vigente, não possível aplicar a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Tributário, sem lei que a expressamente a estabeleça.

A penalidade aplicada foi:

Lei 688/96

*“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

*VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:*

*g) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação:*

*3. pela emissão de documento fiscal, no qual se consigne declaração falsa quanto à origem ou destino das mercadorias ou serviços;”*

A penalidade aplicada coaduna-se perfeitamente a conduta materializada pelo sujeito passivo.

O presente auto de infração atende aos requisitos do art. 100 da Lei 688/96, está corretamente instruído com a Designação de Fiscalização do Estabelecimento, Demonstrativo de Origem e Cálculo do Crédito Tributário, Relatório Circunstanciado da Fiscalização, tendo sido corretamente intimado o sujeito passivo.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PROCEDENTE** e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 1.595.515,91 (Um milhão, quinhentos e noventa e cinco mil, quinhentos e quinze reais e noventa e um centavos).

Decido AFASTAR a responsabilidade solidária atribuída ao Sr.

## 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 40% (quarenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância.

Restando garantido o direito de Recurso Voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

*Porto Velho, 19/06/2025 .*

**ANDERSON APARECIDO ARNAUT**

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,**

, Data: **18/06/2025**, às **11:36**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.